



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000232-03.2018.8.19.0058

Apelante: FUNDAÇÃO CECIERJ – FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado 1: FERNANDO DOS SANTOS FILHO

Apelada 2: CARDEAL GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D ã O

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO SUCESSIVA E IRREGULAR POR FUNDAÇÃO ESTADUAL E EMPRESAS TERCEIRIZADAS. UNICIDADE CONTRATUAL. REDUÇÃO SALARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela Fundação CECIERJ contra sentença que julgou procedente o pedido do autor para condenar, solidariamente, a fundação e empresa de terceirização de mão-de-obra ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de redução de remuneração, com reflexos nas férias, férias proporcionais, terço constitucional, 13º salário, 13º salário proporcional, aviso prévio, diferenças de FGTS e multa de 40%, além de indenização por danos morais.

2. O autor foi contratado inicialmente por empresa particular, depois diretamente pela fundação e, posteriormente, por outra empresa privada, sempre para exercer as mesmas funções, no mesmo local e sob subordinação da fundação, com redução salarial no último vínculo.

3. A sentença reconheceu a unicidade contratual, a responsabilidade solidária das rés e as condenou ao pagamento das verbas trabalhistas e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há prescrição; (ii) saber se é possível o reconhecimento da unicidade contratual diante de sucessivos contratos com a Administração Pública e empresas terceirizadas; (iii) saber se a fundação responde solidária ou subsidiariamente pelas verbas trabalhistas; e (iv) saber se é devida a indenização por danos morais.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000232-03.2018.8.19.0058

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se operou a prescrição, pois a ação foi proposta dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, conforme entendimento do Tema 1.189 do STF.

6. A sucessão de contratos, com manutenção das mesmas condições de trabalho, local de prestação de serviços e subordinação, autoriza o reconhecimento da unicidade contratual, especialmente diante do desvirtuamento da contratação temporária para atender necessidade permanente da fundação.

7. A contratação sem concurso público, em desconformidade com o art. 37, II e IX, da CF, não afasta o direito do trabalhador às verbas salariais e rescisórias, inclusive FGTS e multa de 40%, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e dos Temas 191, 551, 612 e 916 do STF.

8. A fundação e a empresa privada respondem solidariamente pelas verbas trabalhistas, pois atuaram em conjunto na contratação e gestão dos contratos.

9. É devida a indenização por danos morais, pois houve redução injustificada da remuneração do trabalhador para o exercício das mesmas funções.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Tese de julgamento: "1. Não há prescrição, pois a ação foi proposta dentro do prazo quinquenal e não há parcelas anteriores a esse prazo. 2. Existe unicidade contratual diante de sucessivos contratos com a Administração Pública e empresas privadas, com manutenção das mesmas condições de trabalho. 3. A fundação e a empresa respondem solidariamente pelas verbas trabalhistas devidas. 4. É devida a indenização por danos morais em razão da redução injustificada da remuneração do contratado."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, II e IX; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Lei nº 8.036/1990, art. 19-A;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000232-03.2018.8.19.0058

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 191 (RE 596.478); Tema 551 (RE 1.066.677/MG); Tema 612 (RE 658.026); Tema 916 (RE 765.320) e Tema 1.189 (RE 1.336.848).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 0000232-03.2018.8.19.0058 em que é apelante FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CECIERJ e são apelados FERNANDO DOS SANTOS FILHO e CARDEAL GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL nº 0000232-03.2018.8.19.0058

Trata-se de apelação interposta da sentença (001388) que julgou os pedidos consoante o seguinte dispositivo:

“... julgo procedente o pedido autoral, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento da diferença salarial devida a partir da redução da remuneração mensal do autor no período de abril de 2014 a agosto de 2015, e ao pagamento das diferenças de valores então decorrentes nos valores de férias, férias proporcionais, terço constitucional, 13º salário, 13º salário proporcional, aviso prévio das diferenças e diferença atualizada do FGTS, mais multa de 40%, com atualização monetária e juros na forma legal, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Condeno os réus, ainda, de forma solidária, ao pagamento de danos morais que estabeleço no valor de R\$10.000,00, com atualização monetária e juros na forma legal, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Custas (observada a isenção da fundação) e honorários pelas rés, de forma solidária e com base no art. 85§4º do CPC...”

Aduz a apelante **FUNDAÇÃO CECIERJ - FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (001404) que o autor da ação não foi admitido mediante concurso público na forma do disposto no artigo 37, II da CF e que não há unicidade contratual, não se aplicando os artigos 9º e 453 da CLT a contrato temporário com autarquia estadual. Alega que a aplicação da tese definida no Tema 551 do STF deve se restringir ao período de 09.07.2012 a 31.02.2014 (sic) e que a Súmula 363 do TST garante ao autor da ação somente o pagamento das horas trabalhadas, já recebidas. Afirma que eventual responsabilidade a ela atribuída deve ser subsidiária, com base na Súmula 331, inciso V, do TST e que não foi comprovada qualquer culpa de sua parte na fiscalização da empresa **CARDEAL GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA**. Defende a prescrição das parcelas anteriores a 23.01.2013 por não haver unicidade contratual. Sustenta descabido o direito ao FGTS, já que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990 não se aplica a contrato temporário nulo, como é o caso dos autos, por violação ao artigo 37, IX da CF. Insurge-se, ainda, contra a compensação do dano moral.

Contrarrazões do autor da ação (001422) em prestígio da sentença.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000232-03.2018.8.19.0058

Manifestação da Procuradoria de Justiça (001440) pelo desinteresse no feito.

Baixa dos autos ao 1º grau para cadastramento e intimação da advogada constituída por **CARDEAL GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA** com pedido expresso de intimação exclusiva em seu nome (001342), **VIVIANNE BRAGA RODRIGUES, OAB/RJ 83.858**, eis que não intimada de qualquer ato após a juntada da procuração aos autos, inclusive da sentença (001396/001398).

Sem contrarrazões de **CARDEAL GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA**, conforme certidão (001467).

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de prescrição, já que a ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho em 13.07.2016, logo após a rescisão do último contrato (RTOOrd 0101096-54.2016.5.01.0031), tendo o STF estabelecido no Tema 1.189 (RE 1.336.848) o prazo prescricional de 5 anos:

O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Além disso, não há parcelas atingidas pelo prazo quinquenal, tendo a sentença expressamente fixado o termo inicial da condenação na redução da remuneração mensal do autor, ocorrida em abril de 2014.

Trata-se de ação proposta por **FERNANDO DOS SANTOS FILHO** em face da **CARDEAL GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA** e da **FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CECIERJ** perante a Justiça do Trabalho pleiteando que seja reconhecido o salário-base de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) como devido no período de 01.04.2014 a 31.08.2015, com pagamento da diferença salarial atualizada, férias, férias proporcionais, terço constitucional, 13º salário, 13º salário proporcional, aviso prévio das diferenças e diferença atualizada do FGTS, mais multa de 40% e danos morais.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000232-03.2018.8.19.0058

O Juízo Trabalhista declinou da competência para julgamento do feito diante de contrato temporário com a Administração Pública Estadual (fls. 1242/1243 e 1248).

Os contratos celebrados entre o autor e as rés, embora formalmente distintos, mantiveram inalteradas as condições de trabalho, com continuidade das atividades e local de prestação de serviços, sendo a única alteração de natureza formal, quanto ao empregador e à remuneração. Tal circunstância, aliada à redução salarial ocorrida após o término do contrato com a Fundação autoriza o reconhecimento da unicidade contratual.

Consta dos autos (fls. 17/18) que o autor foi contratado em 02.08.2010 pela **GENERAL SERVICE SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA** para prestar serviço de administrador de patrimônio na **FUNDAÇÃO CECIERJ** com salário-base de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) e que, após resilição unilateral do contrato, em 06.07.2012, foi firmado contrato temporário diretamente com a **FUNDAÇÃO CECIERJ** de 09.07.2012 a 31.03.2014, passando a receber R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme fls. 29/64, para exercício da mesma função, desempenhando as mesmas atividades. Com o encerramento do contrato com a fundação, o autor foi contratado pela **CARDEAL GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA** de 01.04.2014 até 31.08.2015 (fls. 18 e 68 e 74/85) e teve o salário-base reduzido para R\$ 1.695,24 (mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Durante os três contratos, no período de 02.08.2010 a 31.08.2015, quando foi demitido sem justa causa, o autor prestou serviço à **FUNDAÇÃO CECIERJ**, sempre nas dependências da unidade Mangureira, subordinado a prepostos dela e, embora conste a denominação de Secretário II nos contracheques da **CARDEAL**, desempenhando as mesmas atividades, como confirmou a testemunha PAULO ROBERTO BRITES DA LUZ ao Juízo da 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, afirmando que “o autor laborava na área de patrimônio, realizando inventário e controle de bens” (fl. 1236).

No caso, não se trata de necessidade excepcional e temporária, tendo os vários contratos sido firmados para atender à necessidade permanente de gestão do patrimônio da fundação estadual, resultando no desvirtuamento da contratação temporária.

A CF dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, admitindo-se contratação por tempo determinado em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público:



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000232-03.2018.8.19.0058

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Aplica-se à matéria o Tema 551 do STF (RE 1.066.677/MG), segundo o qual *“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”*

Confira-se, ainda, o Tema 612 do STF (RE 658.026):

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Não pode a Administração Pública ser beneficiada por não observar as normas atinentes à contratação temporária por excepcional interesse público, caso em que incorreria em enriquecimento ilícito.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000232-03.2018.8.19.0058

No caso, são devidos o FGTS e a multa de 40%, já que o art. 19-A da Lei 8.036/1990 assim dispõe: *“É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”*.

No mesmo sentido as teses vinculantes firmadas pelo STF no julgamento dos Temas 191 e 916:

Tema 191 (RE 596.478) - É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário.

Tema 916 (RE 765.320) - A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Não se verifica a alegada subsidiariedade da responsabilidade da apelante. A responsabilidade da Fundação é solidária com a da CARDEAL pois atuaram em conjunto nas contratações e na gestão dos contratos, devendo responder pelas verbas trabalhistas devidas ao autor da ação.

No mesmo sentido:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PARA O PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA SEM CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. UNICIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS ENTIDADES PRIVADAS E SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO E ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA FUNDAÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta de sentença que reconheceu a unicidade contratual do vínculo laboral entre o autor e as rés - Fundação



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000232-03.2018.8.19.0058

Benedito Pereira Nunes, INBESPS, Cruz Vermelha Brasileira e Município de Campos dos Goytacazes - no período de fevereiro/2007 a março/2008, com determinação de baixa na CTPS, liberação do FGTS com multa de 40%, e apuração das verbas devidas em liquidação de sentença. O autor busca a inclusão expressa, no dispositivo, das verbas deferidas na fundamentação e a fixação da responsabilidade de cada réu. A Fundação sustenta nulidade da sentença por julgamento ultra petita e ausência de vínculo válido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se houve julgamento ultra petita por suposto reconhecimento de pedido não formulado expressamente; (ii) analisar a existência de vínculo empregatício contínuo e a consequente configuração de unicidade contratual; (iii) definir a extensão da responsabilidade de cada réu, com vistas à delimitação adequada no título executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pedido de reconhecimento da unicidade contratual, embora não formulado com essa nomenclatura específica, decorre logicamente da narrativa fática e da causa de pedir, sendo lícita sua interpretação sistemática, nos termos do art. 322, §2º, e do art. 489, §1º, IV, do CPC, não havendo nulidade por julgamento ultra petita.

Fica comprovado que o autor prestou serviços de forma ininterrupta, com as mesmas funções, no mesmo local e sob a mesma subordinação, em benefício direto do Município, apesar da troca formal de empregadores, o que caracteriza a unicidade contratual, conforme a doutrina da primazia da realidade.

A substituição de entidades contratantes mediante sucessão informal de CNPJs, sem rescisões contratuais, demonstra fraude à legislação trabalhista e reforça o caráter contínuo e único da relação de trabalho.

Ainda que a contratação sem concurso público viole o art. 37, II, da CF/1988, a jurisprudência do STF e a Súmula 363 do TST reconhecem o direito do trabalhador às verbas salariais e rescisórias, diante da efetiva prestação de serviços, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

As entidades privadas que intermediaram sucessivamente a contratação do autor respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas, em razão da atuação conjunta e da sucessão irregular de vínculos.

O Município de Campos dos Goytacazes, na condição de tomador direto dos serviços no âmbito de programa público de saúde, deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, nos termos da jurisprudência do STF e da analogia com a Súmula 331 do TST.

A sentença deve ser parcialmente reformada para incluir, de forma expressa no dispositivo, todas as verbas deferidas na fundamentação e delimitar claramente a responsabilidade solidária



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000232-03.2018.8.19.0058

das entidades privadas e a responsabilidade subsidiária do Município, garantindo segurança jurídica na fase de cumprimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do autor parcialmente provido. Recurso da Fundação desprovido.

(0042462-37.2014.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 03/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Da mesma forma, deve ser mantida a indenização por danos morais, já que o autor viu diminuída, injustificadamente, sua remuneração para a realização das mesmas tarefas.

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

